



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NA CIDADE DE MANAUS/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições e com base no art. 129, II, da CF/88, e art. 1º, I e IV, art. 3º e art. 5º, I, da Lei 7.347/1985 c/c art. 3º, IV, “a” e IX da Lei Complementar Estadual nº 011/93, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face do ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Procurador-Geral do Estado, Sr. Dr. CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR, a ser localizado na sede da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE – AM, situada na Rua Emílio Moreira, n. 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

I – DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão o Inquérito Civil nº 004.2009.55.1.1.293521.2009.255, no dia **23 de março de 2009**, com o fito de apurar e adotar as medidas extrajudiciais e judiciais que forem cabíveis para que a cozinha e refeitórios do Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas sejam adequados às condições sanitárias previstas nas normas técnicas aplicáveis à matéria.

Registre-se que o referido Inquérito Civil teve origem a partir de notícia de fato registrada na Central de Informação do Ministério Público **em 29 de dezembro de 2008**, por meio da qual o denunciante anônimo aduz que os funcionários do Corpo de Bombeiros alimentam-se em ambiente inadequado e mantido em péssimas condições sanitárias, destacando que as refeições são preparadas em um galpão antigo com o forro furado, e que há presença de penas e fezes de pombos. Disse, ainda, que as panelas que servem ao preparo das refeições estão em precárias condições de uso.

Chegada ao conhecimento do Órgão Ministerial que a esta subscreve, e antes mesmo da instauração do procedimento investigatório, expediu-se o Ofício nº 09/2009, em 14 de janeiro de 2009, dando conhecimento da denúncia ao Comandante Geral do CBM-AM e solicitando, desde logo, as informações pertinentes.

Em resposta, o Cel. QOBM trouxe aos autos, através do Ofício nº 027/DRH-1, de 28 de janeiro de 2009, as seguintes informações:

- a) que o Quartel do Comando Geral do CBMAM dispõe de três áreas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

- destinadas à alimentação diária dos servidores militares e civis;
- b) que os três ambientes vêm passando, desde o ano de 2004, por sucessivas reformas que envolveram a instalação de forro PVC, colocação de piso de cerâmica, instalação de iluminação e climatização adequadas, pintura, instalação de balcão térmico, dentre outras adequações e melhorias;
 - c) que os refeitórios somente são abertos nos horários destinados às refeições, sendo vedada a entrada e permanência de servidores estranhos ao setor;
 - d) que o CBM mantém a higienização constante desses ambientes através de empresa terceirizada contratada para tal finalidade;
 - e) que diariamente são escalados servidores do setor de abastecimento, que ficam responsáveis pela limpeza e higiene nos ambientes de refeitório e confecção de alimentos;
 - f) que um Oficial BM é diariamente designado para realizar a fiscalização da realização das refeições, nos termos das normas internas dos serviços diários (Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro);
 - g) que o ambiente destinado ao preparo da alimentação possui revestimento cerâmico até a altura do teto, iluminação e ventilação necessários e equipe diária de servidores própria do setor que mantém as condições sanitárias adequadas.
 - h) que o Pavilhão destinado às refeições é próximo ao ambiente destinado ao preparo da alimentação, não interferindo na temperatura dos alimentos no momento do consumo;
 - i) que não procede a alegada existência de penas e fezes de pombos;
 - j) que não há registro no consultório médico da Corporação de internação de servidores acometidos de contaminação por ingestão de alimentos confeccionados no setor de abastecimento da Corporação;
 - l) que os utensílios destinados ao preparo das refeições são higienizados diariamente;

Após a devida instauração de Procedimento Preparatório, **foi realizada Inspeção in loco por esta subscritora no dia 13 de março de 2009**, oportunidade em que se constatou o seguinte, tudo conforme Relatório de Inspeção e Constatação acostado às fls. 15/17 e registros fotográficos de fls. 18/26 do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

Inquérito Civil que subsidia a presente Ação Civil Pública:

- 1 – O refeitório dos Oficiais estava com boa aparência de conservação;
- 2 – No refeitório dos Sargentos e Subtenentes havia infiltrações na parede nas proximidades da pia e do armário que estava no recinto. Na ocasião, o Comandante Geral esclareceu que as infiltrações próximas à pia já haviam sido reparadas, faltando apenas a pintura da parede;
- 3 – A área da cozinha havia sido higienizada. No entanto, havia teia de aranha no teto e não havia tampa no ralo, que estava aberto;
- 4 – Havia dois fogões industriais desgastados, situação que, segundo o Comandante Geral deveria ser regularizada até outubro daquele ano;
- 5 – Havia diversas painéis amassadas e desgastadas que, também segundo o Comandante, seriam substituídas por novas que já haviam sido compradas;
- 6 – No refeitório dos soldados e cabos havia vazamento na torneira da pia, algumas infiltrações nas paredes;
- 7 – O Comandante reconheceu a necessidade de reparos substanciais na cozinha e refeitórios do quartel. Esclareceu que a falta de verbas, diante dos gastos com o desempenho das atividades finalísticas da Corporação, ainda não permitiu a realização desses reparos, informando, ainda, que faz parte do plano de revitalização – a ser implementado até outubro de 2009 – as reformas de infraestrutura necessárias a sanar as irregularidades constatadas.

Diante das constatações, converteu-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil e, após devida prorrogação, chegou a esta Promotoria de Justiça nova Distribuição originada a partir de representação da lavra do Cel. Itamar Brito Gonçalves (fls. 39/40), na qual reafirma as precárias condições de higiene e manutenção da cozinha do CBMAM e áreas adjacentes.

Ato contínuo, por solicitação do Ministério Público, o Departamento de Vigilância Sanitária de Manaus realizou vistoria técnica nas dependências do Quartel do Comando Geral do CBM tratadas na investigação, **no dia 28 de dezembro**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

de 2010, cuja conclusão extrai-se do Relatório de Inspeção acostado às fls. 54/59 do Inquérito subsidiador.

Considerando as diversas irregularidades apontadas pelo DVISA, realizou-se audiência, **no dia 08 de fevereiro de 2011**, na presença do Tenente Alecsandro Leal da Silva, chefe do setor de provisionamento, representando o Comandante Geral do CBM, e da Procuradora do Estado Dra. Simonete Gomes Santos. Em audiência foi entregue fotocópia do Relatório da DVISA ao Tenente Leal. Na ocasião, o representante do CBM esclareceu que acompanhou a visita técnica realizada pelo DVISA e reconheceu que persistiam algumas irregularidades. Disse que adequações pontuais haviam sido realizadas após a inspeção, como por exemplo, a reforma do sistema de esgoto, troca do piso do refeitório dos Cabos e Soldados, pintura das paredes, troca dos utensílios e realização de dedetização.

As declarações do Tenente Leal na audiência por si só confirmam as irregularidades apontadas pelo Ministério Público e pela DVISA, mediante laudo técnico de servidores especializados.

Em razão dos fatos apurados, foi designada nova audiência para o dia 15 de março daquele ano para apresentação de relatório e registros fotográficos que demonstrassem a realização das reformas, bem como para que aquela Corporação se manifestasse acerca da proposta de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo *Parquet* naquela audiência.

Na data marcada, presentes em audiência o Tenente-Coronel Domingos Sávio Cardoso Bulcão e o 1º Tenente José Guilherme de Almeida Sampaio, bem como a Procuradora do Estado Leila Maria Raposo Xavier Leite, os representantes do CBM asseguraram que a maioria das irregularidades havia sido sanada,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

persistindo apenas no que tocava ao piso da cozinha, justificando que, de acordo com o novo plano de subsídios a ser aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, seria incorporado ao soldo dos militares um auxílio alimentação, motivo pelo qual seriam desativadas as cozinhas dos Quartéis.

Instado, o Comandante Geral do CBM apresentou, às fls. 76/77 do Inquérito Civil, Relatório das Medidas Adotadas para sanar as irregularidades detectadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, que inclui, basicamente, a contratação de empresa terceirizada para prestar o serviço de profilaxia e desinfetação do refeitório e cozinha.

Não obstante, por solicitação do Órgão Ministerial, o DVISA realizou, **em janeiro de 2012**, nova inspeção nas dependências do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, cujas constatações e conclusão estão consubstanciadas no Relatório Técnico de fls. 82/84.

Os técnicos daquele Departamento de Vigilância Sanitária consignaram no Relatório a subsistência das seguintes irregularidades:

COZINHA

- Cerâmicas quebradas na parede, forro de madeira em mau estado de conservação, piso desgastado;
- Aberturas externas não providas de telamento;
- Ralos desprovidos de grelhas que permitam seu fechamento;
- Roupas espalhadas no corredor de acesso aos refeitórios;
- Luminárias sem proteção contra explosão e queda;
- Ausência de espelhos em algumas tomadas da cozinha;
- Lixeira sem tampa com acionamento por pedal;
- Armário de madeira da copa em mau estado de conservação, com puxadores quebrados;
- Painéis amassados;
- Algumas mesas com revestimento do tampo em péssimo estado de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

conservação, o que compromete sua higienização;

- Fogão e coifa em más condições de higiene e limpeza;
- Utensílios armazenados sem proteção contra insetos e poeira;
- Inexistência de lavatório específico para lavagem das mãos na área de manipulação;
- Ausência de laudo de potabilidade da água;
- Pias da cozinha sem sifão adequado;
- Manipuladores sem carteira de saúde;
- Ausência de capacitação periódica dos manipuladores de alimentos e cartazes de orientação sobre lavagem das mãos;

DEPÓSITO

- Alimentos congelados sem identificação;
- Ausência de controle de temperatura das matérias-primas e ingredientes nas etapas de recepção e armazenamento;

REFEITÓRIOS

- Lixeiras dos banheiros sem tampa com acionamento por pedal;
- Algumas mesas com revestimento do tampo em péssimo estado de conservação, o que compromete sua higienização;
- Caixas elétricas sem tampas de proteção;
- Ausência de controle de temperatura nos alimentos no expositor quente;
- Ausência de fechamento no ralo do banheiro do refeitório dos Oficiais;
- Infiltração no teto e parede do refeitório dos Soldados e Cabos;

Concluíram, por fim, os técnicos do DVISA, que a cozinha ainda é o local que apresenta o maior quantitativo de irregularidades sanitárias, que podem comprometer a qualidade sanitária dos alimentos preparados, recomendando a adoção de medidas corretivas urgentes para evitar possíveis danos à saúde dos consumidores.

Nesse íterim, foram anexados aos autos do Procedimento Preparatório nº 005/2012, oriundo da 57ª PRODEDIC, que também apurava as condições



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

sanitárias e de higiene da cozinha do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, instaurado em 6 de fevereiro de 2012.

Em face às irregularidades e às tentativas frustradas de que o Estado, representado no inquérito civil por Procuradores presentes em audiência, e o Comandante do Corpo de Bombeiros cumprissem a legislação sanitária, o Ministério Público requisitou ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Manaus-DVISA, que usasse do seu Poder de Polícia para a correção das irregularidades não sanadas(fls. 119).

No entanto, os fiscais da DVISA Silvana Brito da Silva, Domingos Sávio R. T. P. De Melo e Elizabeth C. De Souza, foram impedidos pelo Comandante do Corpo de Bombeiros de cumprir com suas obrigações legais, conforme documentos acostados às fls. 121-123.

A caminho do fim, não se pode deixar de destacar que o Ministério Público tentou durante anos resolver as questões investigadas no inquérito civil, sendo impelido a ingressar com ação civil pública para submeter a lide à apreciação do Poder Judiciário.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE EMBASAM A PRETENSÃO MINISTERIAL

DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Busca-se, na presente Ação Civil Pública, garantir aos bombeiros militares do Estado do Amazonas condições salubres de trabalho condizentes com a saúde e bem estar laboral.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

A legitimação do Ministério Público decorre de mandamento constitucional, uma vez que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB/88). Preceitua também a Lei das Leis (art.129) que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos consagrados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (inciso II).

Sabe-se que a legitimidade do *Parquet* no que tange à garantia de interesses coletivos só é admitida quando se tratar de interesse coletivo propriamente dito, isto é, se dotados de alguma repercussão ou interesse social, pois do contrário, por exemplo, estar-se-ia autorizando a tutela de interesses coletivos privados (patrimoniais e disponíveis) de um grupo, categoria ou classe de pessoas, hipótese absolutamente inconcebível com os fins institucionais do próprio órgão.

No caso dos autos, vale dizer, não se trata de direito de classe ou de categoria, na medida em que destituído de qualquer relevância patrimonial o interesse que se pretende tutelar. Trata-se de garantia à saúde, salubridade e condições condignas de trabalho, direitos plenamente tuteláveis pelo Ministério Público.

De outra banda, releva mencionar que a insatisfação da classe que utiliza e necessita da alimentação servida no Quartel daquela Corporação pode refletir na qualidade do serviço público prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar, este sim de interesse geral que, devido à sua essencialidade, possui natureza jurídica de serviço público exclusivo do Estado, sendo considerado *uti universi*.

A legitimação do Ministério Público decorre, ainda, da caracterização da segurança pública como direito difuso, interesse transindividual, de natureza



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

indivisível, relacionado a número indeterminável de pessoas, a justificar a atuação do *Parquet*. A intervenção do Ministério Público é, portanto, perfeitamente possível no assunto segurança pública, administrativa ou judicialmente, para correto fornecimento dos serviços e reparação de falhas, ligados à quantidade, à qualidade, à adequação e à eficiência dos serviços de segurança pública, pela presença de interesse difuso (art. 129, III, CF) e de porção significativa de interesse social e indisponível (preservação da incolumidade das pessoas), inclusive pelo caráter de direito social do valor segurança (art. 6º.), predicados incluídos facilmente no rol dos “interesses sociais” defendidos pelo Ministério Público (art. 127, caput, CF).

A segurança pública é, inclusive, objetivo prioritário do Estado do Amazonas, consoante disposição do art. 2º, V, da Constituição do Estado¹. Assim sendo, ainda que atingida de modo reflexo, é também interesse tutelado na presente Ação Civil Pública, evidenciando, ainda mais, a legitimidade do Órgão Ministerial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO:

A responsabilidade do Réu, Estado do Amazonas, e sua posição figurando no polo passivo da presente ação são também inquestionáveis. No dizer do festejado Edis Milaré,

“A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas”.

Ora, inegável ser a segurança pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis* dos arts. 144, inc. V, e §§s 5º e 6º da Constituição Federal, e 114, III e §2º da Constituição do Estado, o qual

1 ART. 2º. São objetivos prioritários do Estado, entre outros:
(...)
V - a segurança pública;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

transcrevo:

ART. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar;

III - Corpo de Bombeiro Militar;

IV - Departamento Estadual de Trânsito.

Inciso IV com redação dada pela EC n.º 31, D.Of. de 01.12.98

§ 1º. A Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão coordenador do sistema incumbe a administração da segurança pública e a promoção da integração de seus órgãos com a comunidade.

§ 2º. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças auxiliares e reservas do Exército, subordinam-se, juntamente com a Polícia Civil, ao Governador do Estado, diretamente, ou através do órgão coordenador do sistema de segurança.

Evidenciado que o Corpo de Bombeiros Militar carece de autonomia administrativa e financeira para a consecução de suas finalidades institucionais, bem como para o aparelhamento de suas dependências, deve a Ação ser direcionada a quem possui tal competência, isto é, o Estado.

De outra banda, revela-se também a legitimidade passiva do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros em razão da notória inércia, verificada no bojo do procedimento investigativo, daquele a quem caberia instar o Governo do Estado a providenciar as reformas e adaptações dos ambientes da cozinha e refeitórios do Quartel, além de impedir que fiscais da DVISA cumprissem com o seu Poder de Polícia.

DOS DIREITOS TUTELADOS NA PRESENTE AÇÃO CIVIL



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

PÚBLICA. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Inicialmente, imperioso observar que a Constituição Federal dedicou um artigo reservado ao tratamento dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições **organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do **art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Veja-se, portanto, que as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares são organizados com base na hierarquia e disciplina e, por razões ideológicas e até mesmo históricas, sobre as quais não cabe discorrer, sujeitam-se a todo um conjunto de regramentos e diretrizes específicas.

Prova disso é que a própria Constituição Federal excepciona a aplicação de certos direitos fundamentais que, em uma leitura apressada e isolada do regramento constitucional, poderiam aparentar natureza absoluta e *erga omnes*. É o caso, por exemplo, da garantia constante do art. 5º, inciso LXI², que submete a

² LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

ordem de prisão, exceto em flagrante, à *reserva constitucional de jurisdição*, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar. Nota-se, assim, que o direito de não ser preso senão por ordem judicial escrita e fundamentada, que parece ser uma concretização do princípio da ampla defesa e presunção de inocência, foi expressamente ressalvado quanto às transgressões de natureza militar, revelando, com isso, o tratamento diferenciado que deve ser conferido a essa fatia da sociedade. Destaca-se, ainda, e apenas a título de argumentação, que o texto constitucional afastou, inclusive, o cabimento de *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares (Art. 142, §2º)³.

Nessa linha de pensar, cabe lembrar que o texto constitucional (art. 42, §1º) cuidou de especificar os dispositivos cuja aplicação deve ser estendida aos Policiais Militares e Bombeiros Militares. São eles: art. 14, § 8º; art. 40, § 9º; art. 142, §§ 2º e 3º; e art. 142, § 3º, inciso X, cujas matérias serão tratadas por lei estadual específica. Dentre os dispositivos acima, cumpre transcrever o art. 142, §3º, especialmente o inciso VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no **art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim, com fundamento no §1º do art. 42, combinado com o inciso VIII do §3º do art. 142, concluímos que se aplica aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, que refletem os seguintes direitos dos trabalhadores:
a) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; b) salário-família; c) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; d) licença à gestante, sem prejuízo do
militar, definidos em lei;

3 Note-se que, apesar do dispositivo estar inserido no Capítulo que trata das “Forças Armadas”, tem plena aplicação aos membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares por força do que estabelece o §1º do Art. 42.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e) licença-paternidade; f) assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas.

O explicitado acima, entretanto, não afasta a aplicabilidade de outros direitos e garantias fundamentais aos militares, em que pese a inexistência de expressa previsão no dispositivo acima transcrito. Isso porque o art. 142, §3º, VIII apenas enumerou os direitos dos trabalhadores a que alude o art. 7º da Constituição Estadual.

É conclusão lógica que se extrai, à luz dos Princípios da Unidade Constitucional e do Efeito Integrador, e a partir da conjugação das normas constitucionais invocadas com o princípio da dignidade da pessoa humana, eleito pelo constituinte como o valor supremo do Estado Democrático de Direito que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.

O direito tutelado, vale frisar, não está atrelado intrinsecamente às funções exercidas pelos bombeiros militares, tampouco à natureza daquela Instituição. Trata-se de proteger e garantir a efetivação de direito conferido a todo e qualquer ser humano no âmbito de seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido, impende destacar o comando constitucional contido no art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

O reconhecimento dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro impede a aceitação de condições laborais que não sejam condizentes com o bem estar do trabalhador, por ser o trabalho imprescindível à promoção da dignidade humana. Assim, a partir do momento em que contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, o indivíduo se sente útil e respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo tem sua dignidade violada. Por essa razão, a Constituição consagra o trabalho como um direito social fundamental (CF, art. 6º).

Os documentos constantes dos autos, notadamente os Relatórios das Inspeções Técnicas realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária de Manaus, bem como o Relatório da Inspeção realizada pelo próprio Órgão Ministerial, deixam claro que, no âmbito do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, o descaso em relação ao mau estado de conservação dos espaços e instrumentos destinados ao preparo e consumo das refeições reflete, igualmente, o descaso com a saúde e bem estar dos que ali se servem.

Convém esclarecer que a definição de meio ambiente de trabalho não se limita apenas ao trabalhador que possui uma carteira profissional de trabalho devidamente assinada e registrada. A definição geral do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita, vez que envolve todo trabalhador que desempenha uma atividade, remunerada ou não, e porque todos estão protegidos constitucionalmente, sendo a todos garantido o direito a um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à digna e à sadia qualidade de vida.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

Para o ilustre doutrinador, JOSÉ AFONSO DA SILVA⁴, o meio ambiente do trabalho corresponde "*ao complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos privados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o freqüentam.*"

AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO⁵, por sua vez, entende que o "*meio ambiente de trabalho é, exatamente, o complexo máquina-trabalho; as edificações, do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho etc.*"

A definição do doutrinador, JÚLIO CESAR DE SÁ DA ROCHA⁶, é de que o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como "*a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.*"

Para RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁷, o meio ambiente do trabalho conceitua-se como "*'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona,*

4 SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2 ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003, p. 5

5 NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. A defesa processual do meio ambiente do trabalho. Revista LTr, 63/584.

6 ROCHA, Júlio César de Sá da. A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo, Ed. LTr, 2002, p. 30.

7 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública trabalhista. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002, p. 59.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema."

Portanto, o meio ambiente de trabalho pode ser considerado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio se baseia na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

À evidência, diante das precárias condições da cozinha e refeitórios do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, o meio ambiente de trabalho está comprometido.

De igual modo, considerando a evidente falta de higiene dos locais destinados ao preparo e consumo das refeições, tem-se malferido também o direito à saúde.

Nesse ponto, vale destacar que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da Constituição Federal, traduz-se como (1) "direito de todos" e (2) dever do Estado, (3) garantido mediante "políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos", (5) regido pelo princípio do "acesso universal e igualitário" (6) "às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

A dimensão social do direito à saúde foi destacada, no Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Celso de Mello, relator do AgR-RE n.º 271.286-8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inseqüente”, impondo aos entes federados um dever de **prestação positiva**. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197)”, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286- 8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000).

Inobstante, esse direito subjetivo público é assegurado mediante políticas sociais e econômicas, ou seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o concretize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde. Em decisão proferida na ADPF n.º 45/DF, o Min. Celso de Mello consignou o seguinte:

“Desnecessário acentuar-se, considerando o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausentes qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos”.(ADPF-MC N.º 45, Rel. Celso de Mello, DJ 4.5.2004).

Quanto à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, destaco a ementa da decisão proferida na ADPFMC 45/DF, relator Celso de Mello, DJ 29.4.2004:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁCTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."

A caminho do fim, convém lembrar que as medidas pleiteadas na presente Ação Civil Pública, refletem uma obrigação prestacional do Estado cujo impacto econômico não se mostra elevado o suficiente a ponto de se conceber qualquer argumento relacionado a ausência ou insuficiência de recursos públicos para tanto.

E, ainda nesse diapasão, não se pode olvidar a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que, no caso, por uma questão de lógica jurídica, serve à defesa dos direitos e interesses em foco nesta Ação, por força do que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.347/85. Senão vejamos:

CDC, Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Lei nº 7.347/85, Art.21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se, como se vê, de uma extensão pertinente e oportuna para que se possa exercer o controle sobre a atuação do Poder Público na prestação de todo e qualquer serviço de interesse público. A segurança pública é um desses serviços, de caráter essencial e contínuo. Ela não é, enfatize-se, um bem de consumo efêmero e de oferta facultativa, mas um serviço que deve ser obrigatoriamente prestado pelo poder público e se converte num bem fundamental de todo e qualquer cidadão sujeito à ação desse Poder.

Ressalte-se, Excelência, que a pretensão Ministerial não se resume unicamente a obter do Estado a reforma e adequação da cozinha e refeitórios do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, o que, aliás, já seria suficiente para desafiar a intervenção Ministerial, pelas razões já expostas. Busca-se, também, e com maior afinco, garantir a excelência da prestação do serviço público prestado por aquela Corporação Militar, de inquestionável relevância e interesse público.

Sabe-se que a jornada de trabalho do Corpo de Bombeiros, além de desgastante em razão da disponibilidade constante às atividades militares, consoante norma inserta na Lei 1.154/1975⁸, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, submete os servidores a situações de iminente perigo à integridade física, pela própria natureza das atividades, relacionada, dentre outras coisas, ao combate a incêndio, busca e salvamento e socorro de emergência⁹.

Todavia, em que pese o elevado grau de risco e a relevância das

8 Art. 5 - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

9 Art. 116, II, da Constituição do Estado do Amazonas.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, deve-se considerar que a valorização dos profissionais se dá a partir de boas condições de trabalho, com equipamentos adequados ao exercício da função e reconhecimento financeiro, a partir de um salário justo e vantagens pessoais.

Profissionais desvalorizados, seja pela baixa remuneração, seja por más condições de trabalho, podem, em muitas circunstâncias, redundar em falta de comprometimento com o desempenho de suas funções, comprometendo, por tabela, a segurança pública e o bem estar social.

Nesse liame, considerando os interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, não haveria outra medida senão buscar, pelo menos, as melhorias que se pretende nesta Ação.

Se é certo que a consecução dos objetivos do Órgão Ministerial não alcançará, por si só, a plena e adequada valorização do profissional Bombeiro Militar, mais certo ainda é considerar que, por menor que seja a melhoria pretendida, deixar de fazê-la quando possível é consentir com o descaso do Poder Público diante de tão importante função pública.

III – DOS PEDIDOS:

Em razão de todo o exposto, e certo de contar com o comprometimento humanitário e social do Poder Judiciário, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer seja o Réu compelido a implementar melhorias substanciais e significativas nas dependências da cozinha e refeitórios do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, cumprindo, no mínimo, com a regularização de todas os itens apontados no último relatório do Departamento de Vigilância Sanitária acostado às fls. 82/84, seguindo a legislação sanitária apontada nos autos, no prazo de 12(doze) meses, e sob pena de multa diária no valor de R\$



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

2.000,00 (mil reais), a saber:

NA COZINHA

- Substituir as cerâmicas quebradas na parede, o forro e o piso;
- Providenciar o telamento das aberturas externas;
- Providenciar grelhas que permitam o fechamento dos ralos;
- Providenciar a organização do espaço, inclusive do corredor de acesso aos refeitórios;
- Providenciar proteção contra explosão e queda das luminárias;
- Providenciar espelhos nas tomadas da cozinha;
- Providenciar lixeira com tampa com acionamento por pedal;
- Providenciar a troca do armário de madeira da copa;
- Providenciar a troca dos utensílios que servem ao preparo dos alimentos;
- Providenciar a troca das mesas que estão com revestimento do tampo em mau estado de conservação;
- Providenciar a adequada higiene e limpeza dos fogões e coifa;
- Providenciar adequado armazenamento dos utensílios, protegendo-os contra insetos e poeira;
- Providenciar lavatório específico para lavagem das mãos na área de manipulação;
- Providenciar laudo de potabilidade da água;
- Providenciar sifão adequado às pias da cozinha;
- Exigir carteira de saúde dos manipuladores de alimentos;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

- Exigir e promover capacitação periódica dos manipuladores de alimentos e cartazes de orientação sobre lavagem das mãos.

NO DEPÓSITO

- Providenciar a identificação dos alimentos congelados;
- Providenciar o controle de temperatura das matérias-primas e ingredientes nas etapas de recepção e armazenamento.

NOS REFEITÓRIOS

- Providenciar lixeiras dos banheiros com tampa com acionamento por pedal;
- Providenciar a troca das mesas que estão com revestimento do tampo em mau estado de conservação;
- Providenciar tampas de proteção nas caixas elétricas ;
- Providenciar controle de temperatura nos alimentos no expositor quente;
- Providenciar o fechamento no ralo do banheiro do refeitório dos Oficiais;
- Providenciar reparos no teto e parede do refeitório dos Soldados e Cabos.

NAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

- Promover o conserto do poço tubular de acordo com o determinado no Relatório da DVISA às fls. 84 do Inquérito Civil.
- Promover a adequação do sistema de esgoto nos termos do Relatório da DVISA às fls. 84



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão
Av. Cel. Teixeira, nº 7.995 – Nova Esperança CEP: 69.037-473 Fones: 3655-0500 / 0686 / 0685 (fax)

Requer ainda:

- a citação do Réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, inclusive o depoimento pessoal do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e dos técnicos do DVISA responsáveis pela elaboração dos Relatórios Técnicos acostados na presente Ação.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para os efeitos processuais próprios.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus, 29 agosto de 2012.

Guiomar Felícia dos Santos Castro

Promotora de Justiça/ 55ª PRODEDIC